



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005791-34.2014.815.0000

ORIGEM: 1ª Vara de Família da Capital

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Keylla Patrícia Pordeus Mazoni

ADVOGADA: Carla Dorsa Gemelli

AGRAVADO: Rodrigo Mazoni Curcio Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. ANUÊNCIA DA PARTE AGRAVADA. DESNECESSÁRIA. ADVOGADA SUBSCRITORA COM PODERES PARA DESISTIR. HOMOLOGAÇÃO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por KEYLLA PATRÍCIA PORDEUS MAZONI contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Capital, que, nos autos da Ação de Guarda Unilateral com pedido de Guarda Provisória nº 0008928-69.2014.815.2001, movida em desfavor de RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO, indeferiu a antecipação de tutela.

Durante a tramitação do feito a agravante atravessou petição de fls. 84 desistindo do presente recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A postulação de desistência do recurso encontra fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos*

litisconsortes, desistir do recurso”.

A respeito do tema, lecionan Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Desistência do recurso. É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, que, em consequência da desistência, tem de ser extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuada, sem necessidade de homologação.¹

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO (CANCELAMENTO DE DESCONTO EM FOLHA). Considerando os termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, possibilitando a desistência recursal da rida a qualquer tempo, mesmo sem a anuência da parte contrária, é homologada a desistência recursal. DESISTÊNCIA RECURSAL HOMOLOGADA.²

Frise-se, por oportuno, que a Advogada subscritora da petição de desistência tem poderes para tanto, conforme instrumento procuratório colacionado às fls. 10.

Ante o exposto, **homologo a desistência do presente agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se com as cautelas de estilo.

João Pessoa/PB, 21 de agosto de 2015.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

1 *In* Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante – 9ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pg. 721.

2 AI nº 70017396839, 3ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Rogerio Gesta Leal, j. em 17-11-2006.